

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

PROC.ADM. 5.999/26

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE ULTRASSONOGRAFIA E EMISSÃO DE LAUDO

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: LIMAG DIAGNÓSTICOS LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contém irregularidades, ao exigir, tanto na fase de habilitação, quanto para execução das contratações, exclusivamente, profissionais médicos, detentores das especialidade indicadas, comprovadas por RQE, a saber:

Anexo III

Qualificação técnica

a) Indicação do(s) profissional(is) médico(s), para atendimento das quantidades e prazos fixados neste Termo de Referência:

a.1) Para atendimento a este item, a licitante deve apresentar a relação dos médicos que serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, acompanhada de cópia do CRM e dos respectivos comprovantes de registro na especialidade no Conselho de Medicina (RQE) das especialidades, devidamente registrados com registro no Estado de São Paulo, exigidas abaixo: (ANEXO IX)

Quantidade mínima de médicos para cada lote em que estiver participando: 02 (dois) médicos, devidamente registrados no CRM, detentores, cada um, da especialidade de RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RQE) registrados no Estado de São Paulo. (ANEXO IX)

Requeru a alteração do edital, para o que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Inicialmente, aduz-se que é sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21, a doutrina:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

A exigência questionada encontra total amparo no art. 67. III, IV e V, da Lei 14.133/21. Cabe ao Município a indicação do mínimo que entende necessário para o objeto em si, e a escolha pelas especialidades indicadas, são, obviamente, integralmente pertinentes ao mesmo.

Ademais, a comprovação da detenção do título de especialista, no caso em questão, é regulamentada pela Portaria CME nº 01/2016 (Anexo da Resolução CFM nº 2.148/16), que exige, para seu reconhecimento, seu devido registro no órgão de classe.

Fica mantido o edital, como lançado.

Leme, 03 de julho de 2026.

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2700-D3CA-4054-2AE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 03/07/2026 10:47:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2700-D3CA-4054-2AE9>